



A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

SHARED CUSTODY AS AN INSTRUMENT TO INHIBIT PARENTAL ALIENATION

Bruna Millena de Sousa Barbosa¹

Eduardo Pessoa Crucho Cunha²

RESUMO

O presente artigo científico trata do tema a guarda compartilhada como instrumento inibidor da alienação parental. Analisando como objetivo principal se a guarda quando aplicada na modalidade compartilhada pode ser um meio de reduzir a ocorrência da alienação parental. Discorrendo sobre a evolução do pátrio poder, para o poder familiar com as grandes modificações advindas da sociedade. Diante disso, com a ruptura do poder familiar buscou-se abordar e compreender como a alienação parental se desenvolve e de que forma a guarda compartilhada ajudaria a reduzi-la. Nesse sentido, formulou-se a seguinte problemática de pesquisa: a guarda compartilhada constitui-se em eficaz meio de redução da alienação parental? A partir daí foram evidenciados os objetivos específicos, demonstrando que ambos os genitores mesmo com o fim do vínculo conjugal, permanecerão com os mesmos direitos e deveres perante a sua prole; expondo o conceito de alienação parental e os sujeitos necessários para a sua ocorrência; discorrendo sobre a guarda compartilhada como meio de combater as práticas alienantes por intermédio da maior convivência com os genitores para a formação da personalidade e bem-estar da criança e do adolescente. Além disto, pretendeu-se exibir a primazia constitucional de atender ao melhor interesse do menor com o escopo de demonstrar a importância de oportunizar o convívio com ambos os pais, facilitando o exercício igualitário do poder familiar. Com isso, resta demonstrada que a instituição da guarda compartilhada é uma evolução indispensável para o direito brasileiro, devendo ser aplicada em conjunto com outras medidas, como acompanhamento psicológico e social. Em relação a metodologia, destaca-se que foram utilizadas jurisprudências, posições doutrinárias em especial, Maria Berenice Dias (2008), Maria Helena Diniz (2008) e Carlos Roberto Gonçalves (2017) que defendem o compartilhamento da guarda como sendo a mais viável para reduzir os efeitos alienatórios, além da utilização de leis gerais e específicas.

Palavras-chave: Poder familiar; Alienação parental; Guarda compartilhada; Criança e adolescente; Genitores.

ABSTRACT

This scientific article deals with the issue of shared custody as an instrument that inhibits parental alienation. Analyzing as main objective if the custody when applied in the shared modality can be a means of reducing the occurrence of parental alienation. Discussing the evolution of paternal power, to family power with the great changes arising from society. In view of this, with the rupture of family power, we sought to address and understand how parental alienation develops and custody would help to reduce it. In this sense, the following research problem was formulated: is shared custody an effective means of reducing parental alienation? From there, the specific objectives were highlighted, demonstrating that both parents, even with the end of the marital bond, will remain with the same rights and duties towards their offspring; exposing the concept of parental alienation and the subjects necessary for its occurrence; discussing shared custody as a means of combating

¹ Graduada em Direito pela Faculdade UNIFAVIP Wyden. Caruaru, Pernambuco, Brasil. E-mail: brunamsbarbosa03@gmail.com

² Docente do Centro Universitário do Vale do Ipojuca UNIFAVIP; E-mail: eduardocrucho@metropolitana.edu.br

alienating practices through greater interaction with the parents for the formation of the personality and well-being of the child and adolescent. In addition, it was intended to display the constitutional primacy of meeting the best interests of the minor with the aim of demonstrating the importance of providing opportunities for living with both parents, facilitating the equal exercise of family power. With this, it remains demonstrated that the institution of shared custody is an essential evolution for Brazilian law, and should be applied in conjunction with other measures, such as psychological and social monitoring. Regarding the methodology, it is noteworthy that jurisprudence, doctrinal positions were used in particular, Maria Berenice Dias (2008), Maria Helena Diniz (2008) and Carlos Roberto Gonçalves (2017) who defend the sharing of custody as being the most viable for reduce the alienating effects, in addition to the use of general and specific laws.

Keywords: Family power; Parental alienation; Shared custody; Child and teenager; Parents.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar que mesmo com o fim do vínculo do relacionamento de ambos os genitores, esses permanecem com os seus direitos e deveres em relação aos seus filhos, sendo possível uma guarda compartilhada como método de assegurar o suporte necessário para os filhos menores que precisam de um desenvolvimento estruturado e com um bem-estar de proteção. Nesse sentido, formulou-se a seguinte problemática de pesquisa: **a guarda compartilhada constitui-se em eficaz meio de redução da alienação parental?**

Primeiramente, foi de suma importância analisar o poder familiar em geral até o momento em que a família clássica sofre com as alterações trazidas pelo efeito da modernização do meio social e, com isso, foram surgindo vários conceitos jurídicos de família, conforme a Constituição Federal de 1988 traz, tendo como principais fatores a independência financeira da mulher no mercado de trabalho e a igualdade de gênero, tornando-se assim, um grande impacto nos divórcios e separações entre os casais e na expansão significativa dos casos de alienação parental.

O primeiro capítulo abordou uma breve evolução histórica do poder familiar e a responsabilização dos genitores, assim como o estudo voltado para o instituto da guarda compartilhada.

Dessa forma, a alienação parental se torna uma conduta típica entre os conjuges/familiares, implicando de forma negativa no desenvolvimento social, emocional psicológico da criança e do adolescente.

No capítulo seguinte, tratar-se-á da alienação parental, especificando as suas diferentes condutas e os seus prejuízos à criança e adolescente, bem como explorando cada indivíduo envolvido no caso (vítima, alienado e alienador), restando demonstrado que a vítima se torna a pessoa mais afetada.

Com isso, este trabalho busca a análise da Lei nº 13.058/2014, e suas modificações no ordenamento jurídico de forma prática e teórica, diante da ruptura do laço afetivo causado por genitores ou familiares, o qual dar-se como início de abandono por parte de um deste com relação à criança/adolescente, nascendo à alienação parental.

Diante dos fatos que irão ser abordados, a doutrina majoritária entende que o tipo de guarda partilhada é a mais viável, como método de assegurar o suporte necessário para os menores.

No último capítulo, o foco da discussão é a lei da guarda compartilhada e os seus mecanismos no ordenamento jurídico pátrio, como forma de minimizar a incidência da alienação parental. Analisando a possibilidade dos genitores compartilharem a guarda, de forma a desenvolverem maior convivência com a sua prole, tem-se como possível a redução das práticas alienantes.

Constituiu-se em objetivos fundamentais a análise do poder familiar com a responsabilização dos pais no seu exercício, bem como a demonstração dos aspectos da nova lei inserida da guarda compartilhada e seus mecanismos no ordenamento jurídico e, por fim, a definição da alienação parental com seus prejuízos à criança e o adolescente, identificando a guarda na modalidade compartilhada como meio inibidor para os casos de alienação.

Com intuito de compreender a guarda compartilhada, amenizando e afastando os efeitos danosos da alienação parental, com a finalidade de atender o melhor interesse do menor, sendo esse um princípio implícito da Constituição Federal e que expande nas normas infraconstitucionais, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O método de pesquisa adotado foi por meio de um estudo qualitativo a respeito da guarda compartilhada como meio de reduzir a alienação parental, sendo realizado um copilado bibliográfico, desenvolvido através de pesquisas em doutrinas, legislação, e análises de fontes da internet.

PODER FAMILIAR: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O poder familiar é a denominação adotada pelo Código Civil de 2002, retirando o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Do mesmo modo, as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas são múltiplas, a exemplo da emancipação da mulher com o ingresso no mercado de trabalho, o tratamento legal isonômico, os avanços tecnológicos e as mudanças de

paradigmas incorporadas pela Constituição Federal de 1988, em termos de garantias fundamentais e modernização das leis.

O pátrio poder, que teve sua origem na Roma Antiga: *pater postestas*, o qual nos dias atuais é denominado como poder familiar, era caracterizado pelo chefe da família (figura paterna), levando o caráter absoluto como responsável pelo sustento da sua prole, tendo o direito de impor e sendo visto como uma espécie de autoridade, uma pessoa que todos deviam respeito e obrigações em seu seio familiar, sendo possível identificar o poder/dever que o pai tinha sobre a pessoa dos filhos e a esposa, no qual ele detinha o posto de senhor das decisões e chefe da sociedade conjugal, tendo em vista que o poder era tão absoluto que nem o Estado interferia nas decisões. Com isso, não se falava no poder do pai e da mãe, mas somente no poder do homem³.

Em consonância, o Código Civil de 1916 garantia o pátrio poder exclusivamente para o pai, sendo a mãe submissa, pois nada podia decidir quanto à educação de seus filhos⁴.

Ademais, a mulher só teria o pátrio poder em relação aos filhos, na falta ou no impedimento do marido. Caso a mulher viesse a ficar viúva e casasse novamente, perdia o pátrio poder em relação à sua prole, não importando a idade dos filhos⁵.

Maria Berenice Dias⁶ ao discutir sobre o poder familiar, termo que demonstra o direito absoluto do chefe de família sobre a pessoa dos filhos, entende que:

a conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar.

A autora também defende que “em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio”.⁷

3 VENOSA, Salvo de Sílvia. Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

4 FILHO, WALDYR, **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

5 DIAS, Berenice Maria. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

6 *Ibid.*, p.343.

7 DIAS, Berenice Maria. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. E atual. – São Paulo, 2011, p. 28.

Por outro lado, com a Constituição Federal de 1988⁸, que estabeleceu o princípio da igualdade, ambos os genitores passaram a exercer de forma equilibrada o poder familiar sobre os filhos, cabendo àquele que se encontrar inconformado, procurar seus direitos junto à justiça⁹.

Com isso, hodiernamente, ocorreu um grande impacto social e jurídico nas famílias, na medida em que houve a mudança deste instituto (pátrio poder), bem como a evolução das relações familiares, que se tornou um conjunto de deveres concedidos aos pais de caráter protetivo em relação aos filhos, a fim de distanciar-se de sua função originária. Formando então o direito subjetivo da família em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, e atendendo também o poder familiar como a necessidade psicológica dos genitores.

Percebe-se, então, que não se trata apenas de um poder, ou um dever, atuados separadamente, mas uma conjunção desses dois aspectos, tendo em vista que o menor passou de objeto de direito a sujeito de direito¹⁰.

Sem dúvida, é importante destacar os modelos familiares, formados através da união estável, da homoafetividade ou por apenas um dos genitores. Assim, a nova perspectiva familiar tem como finalidade promover o vínculo afetivo, o respeito e o amor, transformando assim, a ideia principal que une os seus membros, senão vejamos:

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, o modelo familiar mudou, graças a influência dos ideais de democracia, igualdade e, notadamente, dignidade da pessoa humana. De fato, a unidade familiar passou a ser mais democrática, afastando - se da inflexibilidade matrimonial, para dar origem a outras formas de constituição. Neste novo modelo todos os membros são dotados de igualdade no ambiente familiar, tendo como aspecto comum o atendimento das suas necessidades e a busca da felicidade¹¹.

Conforme preleciona a doutrina, o laço sanguíneo, apesar de sua importância na composição da prole, não deve superar a então afetividade, tendo em vista que, nos dias atuais, tem um significado jurídico relevante, assim também integra o conceito atual de família, sendo um dos princípios norteadores do direito civil, implícito na Constituição e explícito no Código Civil.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

⁹DIAS, Berenice Maria. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

¹⁰ DIAS, *op. cit.*, p. 424.

¹¹ VILASBOAS, Luana Cavalcanti. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. *Revista Artigos.Com*, v.13, 2020, p.01.

Conforme defende Vilasboas¹², esse conceito que hoje está presente inclusive em decisões judiciais, substituiu aquele que era calcado exclusivamente no vínculo biológico entre as pessoas. Agora, o vínculo da afetividade faz parte da definição do núcleo familiar, segundo suas palavras.

Nota-se que o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal¹³.

Outro posicionamento semelhante é defendido por Pessanha¹⁴, ao mencionar que a evolução da família alterou seus paradigmas que deixou de valorizar coisas materiais para dar uma maior importância às relações familiares ligadas pelo amor familiar e ancoradas no afeto.

De maneira idêntica, Pereira¹⁵ assevera em seu estudo que a família não tem mais seus alicerces na dependência econômica, visto que a entrada da mulher no mercado de trabalho a possibilita cooperar nas finanças de casa, como também os filhos ao se tornarem independentes.

Esse novo paradigma fez com que ocorresse uma mudança e o ambiente familiar acabou se tornando um centro de realização pessoal. Portanto, deixa de existir a ideia de família chefiada pelo marido com base no poder familiar, definindo-se o patriarcalismo vigente à época que formavam um elo do casamento e a procriação, nos conformes da tradição religiosa e política.

Com isso, a entidade familiar era aquela constituída por meio do casamento, excluindo-se os demais modelos e uma de suas principais funções era procriar. Assim, com as inúmeras mudanças, o conceito atual de família é o que se segue:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.¹⁶

12 VILASBOAS, Luana Cavalcanti. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. *Revista Artigos.Com*, v.13, 2020.

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

14 PESSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

15 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

16 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.09.

Conclui-se que o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, de modo que visa à proteção, educação, bem-estar, atendendo às necessidades e prestando assistência em relação aos filhos menores, com o intuito de seu desenvolvimento pleno. Sendo respeitado o princípio da isonomia entre os pais, não se submetendo a posições de superioridade do homem em relação à mulher, bem como não sendo importante, o estado civil de quem exerce a autoridade parental. Com isso, mesmo com o fim do vínculo conjugal, a relação afetiva dos pais para com os filhos jamais se anulará, de forma a assegurar, conjuntamente, o melhor interesse da criança/adolescente.

Por conseguinte, será estudada a responsabilização dos genitores em relação aos filhos, evidenciando a importância desse tema, pois mesmo que ocorra o fim do vínculo conjugal, as relações entre os pais e os filhos não serão modificadas, pois as responsabilidades permanecem imutáveis.¹⁷

Direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos

Para Oliveira¹⁸ *et al*, a família é o principal espaço de socialização do indivíduo, em que todos têm a oportunidade de crescer, se desenvolver e aprender os primeiros ensinamentos rumo à construção social de seus membros. Nesse sentido, a criança através da convivência proporcionada pelas relações familiares, se apodera de hábitos e cultura de seus genitores.

Desse modo, essa apropriação ocorre por meio da convivência com os adultos e pelos instrumentos necessários para tal, em que os menores acabam conhecendo o mundo em que estão inseridos, obtendo o que é pertinente para as suas necessidades básicas.

Com o Princípio da Igualdade, estabelecido pela Constituição Federal de 1988¹⁹, foi legitimado entre os genitores o direito ao exercício do poder familiar para ambos, de forma harmônica, bem como dividiram-se os deveres, passando assim a ser exercida com igualdade de direitos, proporcionando a criança e ao adolescente prioridade absoluta.

17 ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

18 OLIVEIRA, *et al*. A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico. *Introcência Revista Jurídica*. Edição 19, 2020.

19 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

Em primeiro lugar, é essencial a obrigação dos pais, em razão do exercício do poder familiar, consistente no compromisso de cuidar e proteger a sua prole até completar a maioridade ou ser emancipado. Por isso, o poder familiar possui algumas características: ser imprescritível, pois os genitores não perdem no caso de não os exercitar; ser irrenunciável, porque os pais não podem renunciar do seu dever de genitores; e, por fim, ser indisponível e inalienável, tendo em vista que não pode ser transferido pelos genitores a outrem, porém pode ser confiado a uma terceira pessoa que não sejam os pais.²⁰

Logo, se um dos genitores faltar com esse dever de cuidado e proteção para com os filhos menores, a eles são imputadas sanções de caráter civil e criminal, respondendo assim, pelos crimes de abandono material, moral e intelectual do infante.

Conforme exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente²¹ trata da igualdade de poderes entre os pais:

Art. 21: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Ademais, o encargo é exercido por ambos, dispondo de paridade em relação às condições, direitos e deveres, porquanto decorre da paternidade e da filiação, não do casamento ou da união estável. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, pois é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.²²

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º²³, ao dispor que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" se harmoniza com o texto exposto no artigo 1.631 do Código Civil²⁴ sobre a igualdade completa no tocante à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros.

20 FILHO, WALDYR, Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

21 BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2022.

22 ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IC Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 169.

23 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

24 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

Desse modo, "durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade" (CC, art. 1.631).

Os genitores têm o dever de proporcionar a melhor educação possível, oferecendo um âmbito familiar digno para os seus filhos alcançarem um desenvolvimento individual pleno e sadio como ser humano.²⁵

Do mesmo ponto de vista, em relação à educação, os genitores precisam tornar seus filhos relevantes para o meio social, utilizando as desenvolvimentos psíquicas, intelectuais e morais, tendo como objetivo acrescentar as suas atitudes à cultura da sociedade em que vivem. Sendo assim, a conduta dos genitores é de suma importância para a formação de sua prole.²⁶

Concluindo seu posicionamento acerca do poder exercido pelos pais na criação e educação dos filhos, leciona Waldy Filho²⁷:

a criação e a educação dos filhos cabem aos pais, conforme os arts. 1634, I, do CC, 22 do ECA e 229 da CF, como dever precípua voltado ao entendimento das necessidades materiais e morais do menor, intervindo o Estado para obrigá-lo ao exercício desse dever.

Assim sendo, com o novo poder familiar, é conferida a plena atuação do princípio da paternidade responsável e na mesma medida, o melhor interesse do menor.

Dessa forma, o artigo 1.634 do Código Civil²⁸, estabelece alguns deveres que são atribuídos aos pais em relação aos filhos menores:

1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

25 FILHO, WALDYR, Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

26 *Ibid.*, p. 52.

27 *Ibid.*, p. 52.

28 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

Nesse pensar, o ordenamento jurídico brasileiro preconiza de forma satisfatória que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e esse direito deve ser efetivado pela família, sociedade e estado, sendo literalmente o que dispõe a Constituição Federal de 1988²⁹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também trata desse assunto, regularizando a garantia dos direitos já pronunciados na Constituição e, em consonância, também foi estabelecido o Plano Nacional de Proteção, Defesa e Garantia do Direito da Criança e do Adolescente Convivência Comunitária e Familiar, em 2006, que tem como objetivo fortalecer o direito à convivência familiar, especialmente em relação às famílias mais vulneráveis.³⁰

Com isso, tais decisões refletem exatamente no instituto da guarda, seja única ou compartilhada, já que isso interfere no direito da criança/adolescente em conviver com os pais, sendo ponto pacífico que ambos os genitores têm papel fundamental no desenvolvimento dos seus filhos, como o de auxiliar na tomada de decisões de suas vidas, facilitando na sua caminhada e luta diária.

Em contrapartida, dentro do campo da educação e criação, os pais devem fazer uso de autoridade, sempre exigindo de sua prole, que lhes prestem obediência, respeito e que auxiliem em alguns serviços compatíveis com a sua idade, conforme o artigo 1634, inciso IX do Código Civil exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.³¹

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022

³⁰ NERY, Nelson; JUNIOR, Nery; ANDRADE, Rosa Maria de. Código Civil Comentado. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

³¹ FILHO, WALDYR, Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Na representação e assistência, os genitores devem representar os seus filhos até os dezesseis anos de idade e os assistir a partir dessa idade até alcançarem a maioridade, conforme o artigo 1634, inciso VII do Código Civil³²:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
[...]
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Conforme dispõe o artigo 1.634 do Código Civil, já exposto acima, os pais têm direitos e deveres para com os menores, consistente em que, caso a guarda seja concedida a apenas um único genitor, não se tira daquele que não detiver a guarda o dever de amparar e proteger o menor, dando toda assistência na educação e no desenvolvimento de personalidade deste, ainda que não haja a convivência de forma habitual. Além disso, os menores não possuem aptidão de dirigir sua pessoa e bens, sendo, portanto a responsabilidade de representação e assistência dos seus pais.

Dessa forma, em meio às responsabilidades aplicadas aos pais, como a criação, representação e assistência, estes também são responsáveis objetivamente pela reparação civil de seu filho, sendo que os pais são encarregados pelos atos praticados pelos filhos, enquanto menores. Assim, não é apenas o genitor que detém a guarda, mas sim ambos os pais são responsáveis.³³

Nesse diapasão, é o posicionamento dos nossos tribunais, como se vê do excerto da Apelação Cível número 70042636613:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. [...] Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO**

32 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

33 DIAS, Berenice Maria. A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. [...]. **Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole.** Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015). (grifo próprio)

O referido entendimento esclarece a importância de uma boa educação para o desenvolvimento da personalidade do menor³⁴. Portanto, pode-se concluir em relação ao poder familiar, que o dever dos genitores em assumir todos os compromissos ao colocarem no mundo ou adotarem um ser humano, recebendo todo o apoio e cuidado que necessitam, amparando sua prole e zelando pela boa convivência de forma habitual, exercendo assim o seu poder familiar.

Nessa linha, também está o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível número 70058985152:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BRIGA. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE DOS PAIS DO AGRESSOR. ART. 931 E 932 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. I - Em que pese no curso da ação o requerido Leônidas Adriano Muller tenha atingido a maioridade civil, à época dos fatos **ainda era menor de idade, razão pela qual seus pais respondem objetivamente pela reparação civil decorrentes dos atos praticados por ele, tendo em vista o disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil.** II - Caso dos autos em que o demandado Leônidas Adriano Muller, munido de um canivete, agrediu fisicamente a parte autora, causando-lhe lesões corporais. III - Alegação de defesa própria incomprovada. Se o demandado confessava ter agredido o autor, mas afirma ter agido em legítima defesa, compete-lhe comprovar tal excludente (art. 333, inciso II, do CPC). [...]. APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70058975152, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/07/2014). (grifo próprio)

Por fim, da análise das ementas supramencionadas resta evidente que os genitores são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelo seu filho menor impúbere ou de pessoa absolutamente incapaz. Isso porque esses indivíduos não têm condição de compreender a

34 DIAS, Berenice Maria. A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ilicitude do ato, não se podendo falar na existência de culpa dos mesmos e, portanto, os pais responderão objetivamente.³⁵

As Implantações da Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Pátrio

De início, o grande objetivo da guarda compartilhada é o exercício em conjunto dos genitores em relação ao poder familiar, conforme dispões o art. 1.583, §1º do Código Civil de 2002³⁶, com redação dada pela Lei nº 11.698 de 2008, guarda compartilhada consiste na “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Diante disso, o sistema de guarda compartilhada é o que melhor corresponde aos interesses da criança e do adolescente, pois ambos os genitores participam ativamente da vida e das decisões que dizem respeito aos infantes, preservando e mantendo assim uma relação mais saudável e próxima do que se tinha antes da ruptura da vida conjugal, evitando o afastamento.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves³⁷:

(...) um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos uma solução boa para ambos e, conseqüentemente para seus filhos. Tal sistema é muito utilizado nos Estados Unidos da América do Norte com o nome de joint custody.

É perceptível então que o intuito da guarda compartilhada é de assegurar a igualdade parental, mesmo após o rompimento do vínculo quando ocorrer à separação, o divórcio ou fim da união estável, visando os interesses da criança e do adolescente, preservando uma relação sadia para o seu desenvolvimento com a finalidade básica da proteção do menor, e se atentar que tal proposta de guarda não deve ser afastada sem antes passar pela análise da via judicial, que decidirá da maneira mais apropriada ao caso concreto.

Segundo o Art. 33, § 1º do estatuto da criança e do adolescente:

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

35 DIAS, Berenice Maria. A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

36 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

37 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 6: direito de família. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 282.

Diante do exposto, é possível analisar a preocupação que o legislador teve em manter a criança/ adolescente no seio familiar, fazendo com que ambos os genitores participem da vida do menor, uma vez que o seu caráter e personalidade estão sendo formados, sendo importante assim que ambos os genitores transmitam seus conhecimentos, valores, crenças e ideais a sua prole.

Nesse diapasão, para o melhor entendimento do conceito e o significado de guarda compartilhada, a autora e doutora Simone Roberta Fontes³⁸ afirma que:

A guarda compartilhada ou conjunta é um dos meios de exercício da autoridade parental, para os pais que desejam continuar a relação entre pais e filhos, quando fragmentado a família. É um chamamento aos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente esta responsabilidade. A guarda compartilhada, também identificada por guarda conjunta, entende-se onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vem a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação.

Logo, faz-se necessário a maturidade imposta aos genitores, a fim de que priorize unicamente a sua prole. Ademais, a regularização da guarda foi de forma mais benéfica, visto que na redação da lei, fica expressa que a guarda deverá ser acertada entre os cônjuges, não obtendo êxito, ficará com a guarda, determinada pelo juiz, aquele cônjuge que tiver mais condições em exercê-la.

Conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 1.632³⁹:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Acrescentado o disposto no art. 1.584, inciso II e o § 1º do referido código:

Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...) II- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

38 FONTES, Simone Roberta. Guarda compartilhada doutrina e prática. 1. ed. Leme, SP: Pensamento & Letras, 2009. p. 36.

39 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Ante o exposto, a guarda caracteriza-se pela atitude de vigiar, de cuidar e de proteger o menor, atribuindo ao genitor detentor da guarda o dever de cumprir com suas obrigações.⁴⁰

Demais disso, é de relevo elucidar que a melhor modalidade de guarda a ser aplicada, é a compartilhada, pois visa os interesses da criança e do adolescente, demonstrando que os genitores continuarão convivendo cotidianamente com os seus filhos, pois os pais têm de se preocupar com a formação psicológica de sua prole, sendo necessário o convívio e não somente conviver com um genitor, tornando o outro apenas visitante.⁴¹ Portanto, é importante salientar que a guarda compartilhada não evita totalmente a prática da alienação parental, entretanto possui o condão de minimizar os atritos existentes entre os genitores.

Dessa forma, as mudanças no instituto da guarda compartilhada foram fundamentais para que tal norma deixasse de ser a exceção no ordenamento e virasse regra, passando a ser utilizada de forma habitual e sendo aplicada na maioria dos casos práticos. Assim também, a guarda em termos jurídicos trouxe alguns benefícios e reflexos positivos na vida dos pais com seus filhos, na medida em que tenta eliminar majoritariamente as alienações causadas nos seios das famílias, que serão estudadas no próximo capítulo.

ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental surge como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, figura tida como alienante, em face do outro cônjuge, o alienado, implantando ideias distorcidas e descarregando o ódio e mágoas na prole, induzindo-a em razão de exercer sobre os filhos, posição de autoridade, guarda ou vigilância, demonstrando a influência no desenvolvimento psicológico do(a) menor, ocasião em que são criados os conflitos familiares decorrente da vida conjugal.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010⁴², em seu art. 2º define a alienação parental como:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda

40 ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

41 *Ibid.*, p. 77.

42 BRASIL. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm >. Acesso em: 16 set. 2022.

ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Sendo caracterizada a alienação como o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia, criando falsas memórias. Assim, forma-se o abuso psicológico, por várias ações praticadas por um alienador, capaz de transformar a consciência da criança, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro (a) genitor (a), sendo denominado alienado, de modo que a criança passe a rejeitá-lo ou odiá-lo, sem que existam motivos reais e concretos que justifiquem essa condição.

Um dos principais motivos que desencadeia a alienação parental é causado por um dos genitores que não aceita a ruptura do vínculo conjugal, conforme o entendimento trazido por Carlos Roberto Gonçalves⁴³:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor a situação conhecida como “órfão de pai vivo.”

Dessa forma, este assunto vem há algum tempo, tornando-se mais habitual, sendo identificado, desenvolvido e avaliado por especialistas da área de saúde, a exemplo de psicólogos e posteriormente por profissionais da área jurídica ⁴⁴. Entretanto, quem primeiro apresentou um estudo a respeito do tema e trouxe o seu conceito, na década de 80, foi o pesquisador e psiquiatra estadunidense Richard A. Gardner⁴⁵, que, em sua pesquisa, afirma:

As sequelas deixadas pela alienação são devastadoras ao desenvolvimento psíquico do menor, podendo causar, depressão, agressividade, ansiedade, incapacidade de adaptação ao convívio em sociedade, dentre outros.

[...]

um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir progenitor, uma campanha sem justificativa. A desordem resultada da combinação da doutrinação pelo progenitor alienante e da própria contribuição pode ser deliberada ou inconsciente por parte do progenitor alienado.

43 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 14^o Ed. São Paulo Saraiva, 2016, p. 296.

44 GUILHERMANO, Juliana. Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acessado em 05 de set. De 2022.

45 GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 set. 2022

É importante observar que esse tipo de conduta não é exclusivo dos tempos atuais ou de grupos específicos, mas tal situação permeia em todas as classes sociais e de diferentes condutas, sendo então, um fenômeno global.

Nesse certame, o Poder Judiciário constatou a necessidade de uma legislação específica sobre o assunto para que se inibisse esse tipo de prática. Dessa forma, publicou-se a Lei 12.318/2010, que tornou a alienação parental como ato ilícito, sendo possível, com isso, a punição do genitor alienador, conforme o artigo 6º⁴⁶, da mencionada Lei, o juiz poderá:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Portanto, tal assunto é essencial, tendo em vista que a dissolução afetiva entre os genitores tem acontecido com maior frequência atualmente, e as visitas que na maioria das vezes são contínuas, acabam se tornando insuficientes para uma participação cotidiana com a sua prole. Com isso, as consequências são os atos praticados na alienação parental que ofendem o direito fundamental da criança e do adolescente para uma convivência familiar plena, além das possíveis consequências psicológicas que o genitor alienante poderá causar ao menor.

No próximo tópico analisar-se-á a vítima, o alienador e o alienado, com o fito de demonstrar as características do alienador, o comportamento da vítima e as atitudes do alienado.

Os Sujeitos da Alienação Parental: Vítima, Alienador e Alienado

De início, é indispensável esclarecer que os sujeitos da alienação não se concentram apenas nos pais, ampliando-se, aos parentes mais próximos como avós, tios, entre outras

⁴⁶ BRASIL. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm >. Acesso em: 16 set. 2022.

peessoas que tenham uma maior convivência com o menor que podem praticar atos de alienação, induzindo-o a rejeitar ou mesmo a repudiar o parente alienado, tendo como principal objetivo desqualificar a conduta de um dos genitores, dificultando-lhe o poder familiar.

A respeito da alienação parental, Maria Berenice Dias⁴⁷, afirma:

Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.

Ademais, esta alienação induzida por um dos genitores, pelos avôs ou guardião que efetivamente tenta excluir da vida do infante ou adolescente o outro genitor e/ou familiar, utilizando-se de vários meios que impedem ou dificulta os vínculos de convivência entre estes, prejudica o afeto nas relações do infante com o grupo familiar, constituindo assim, abuso moral contra a criança ou o adolescente.

Em relação à vítima, em casos de alienação parental, é a criança ou o adolescente, quando os pais (ou responsáveis) utilizam de sua prole como forma de vingança contra o genitor/familiar, desencadeando uma função de influenciar e manipular os filhos de maneira negativa para que sintam sentimentos de ódio para com o genitor/vítima, sendo a criança impedida de poder se relacionar com o outro.

Com isso, a criança/adolescente, se torna a pessoa mais prejudicada nesse caso, tendo em vista que na maioria das vezes acaba perdendo o vínculo parental com o alienado, acreditando em tudo que o guardião fala, vindo o filho a rejeitar o alienado e não querendo mais conviver com ele.

Dessa forma, em complemento ao que foram abordados, os autores Ana Carolina e Rolf Madaleno⁴⁸ ressaltam que:

Os filhos são afetados de diversas maneiras, sentem-se impotentes diante da ruptura e das mudanças ocasionadas; rejeitados e abandonados, uma vez que, principalmente crianças pequenas, não conseguem compreender porque um dos pais se afasta do lar; passam a achar que são os culpados pelo desenlace dos pais.

47 DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.^a edição, set. 2010, p.17.

48 MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental - Importância da detecção - aspectos legais e processuais*, 6^a Ed. -, Editora Forense, 2019, p.42.

Fica evidente que as crianças e os adolescentes que se tornam vítima da alienação parental sentem-se abandonados e traídos pelos seus genitores, alimentando sentimentos negativos, como falsas emoções, não conseguindo distinguir o que seja verdade ou mentira, achando que o genitor alienado é o vilão, criando barreiras e demonstrando ódio, rancor e raiva.

Assim, podemos identificar que as condutas trazidas por meio do alienador, sendo geralmente aquele que possui a guarda do menor, em face dos filhos e em desfavor do genitor alienado fazem com que o convívio pacífico do meio familiar se torne cada vez mais escasso, ocasionando o distanciamento, desmoralização, competição, bem como o menor sentir-se culpado em ter deixado o genitor guardião para encontrar-se com o genitor alienado nos dias de visitas.

Por conseguinte, o alienador ao praticar atos de alienação parental termina retirando dos filhos o prazer da convivência harmônica com as pessoas que eles mais amam: os pais.

Ademais, o cônjuge que não detém a guarda dos filhos é comumente o genitor visitante que padece com todas as artimanhas do guardião do menor, que busca formas de não ser afetado por aquelas condutas para manter uma convivência saudável com filho que ainda é criança ou adolescente. Ocasão em que, começa a ocorrer, aos poucos, a desestruturação emocional em virtude de o vínculo afetivo com o filho estar sendo destruído por outrem, tendo em vista que é delimitada a convivência com seus próprios filhos que são manipulados a acreditar em falsas verdades sobre a sua pessoa, vindo a ter a sua imagem denegrida pelo alienador, sofrendo bruscamente com a perda dos laços afetivos com sua prole, ocasião em que genitor vítima acaba sendo isolado e impedido de exercer o seu papel.

Maria Berenice Dias⁴⁹ esclarece que:

Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimentos de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados. Fica fácil o guardião convencer o filho de que o outro genitor não o ama, e faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de leva-lo a se afastar do outro.

Portanto, a prática da alienação pode estar relacionada com diversos problemas desencadeados nas crianças e adolescentes, até mesmo como pode estar relacionada a suicídios, em casos mais graves. Sendo então demonstrada no próximo título a atuação de profissionais

49 DIAS, Berenice Maria. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. E atual. – São Paulo, 2011, p.29.

nessa área, que deva contar com experiência em avaliação e tratamento com crianças e adolescentes.

A Importância da Efetividade na Atuação da Equipe Multidisciplinar

Em virtude da gravidade e da recorrência desse fenômeno social, o legislador brasileiro resolveu positivar a questão, criando mecanismos legais específicos para que o Poder Judiciário possa tratar sobre esses casos e corrigi-los de modo apropriado, impedindo, dessa forma, que a síndrome da alienação parental, venha a se instalar. Diante disso, hoje em dia, os julgadores estão qualificados pela legislação em vigor para determinar que uma equipe multidisciplinar realize perícia psicológica ou biopsicossocial, quando houver indícios de atos de alienação, com a finalidade de identificar a sua incidência. Igualmente, esse laudo poderá demonstrar se o menor já está padecendo com a síndrome de alienação parental, pois estes se encontram em situação de vulnerabilidade.

Deste modo, o Magistrado ao identificar a existência ou não do ato ilícito (alienação) no caso concreto, deve não só maximizar a preferência de tramitação do processo, como medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado. Conforme descrito no art. 4º da Lei da Alienação Parental⁵⁰:

Art. 4º Declarado indicio de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Daí porque ser importante a definição da guarda, que se torna necessária para o menor, visto que tal medida deva ser determinada observando quais dos genitores possuem a melhor condição para cuidar do infante, resguardando a formação plena de sua personalidade, bem como o melhor interesse da criança, conforme retrata o Código Civil de 2002⁵¹, art. 1.584, §3º:

⁵⁰ BRASIL. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm >. Acesso em: 16 set. 2022.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
(...) § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Diante disso, faz-se necessário a atuação de uma equipe multidisciplinar que poderá auxiliar o magistrado no momento de sua decisão, bem como sendo constatada a alienação parental, deverá a equipe tomar medidas em que torne o processo mais ágil, evitando que o sofrimento do genitor alienado e o infante se prolonguem e assim, serem sanados os malefícios causados:

A função da equipe interdisciplinar é trazer, de forma documentada, a realidade dos fatos por meio do seu conhecimento técnico especializado, ou seja, dados que o juiz não tem como vislumbrar. Assim, o laudo apresentado pela equipe interdisciplinar é determinante para a conclusão da lide⁵².

Por conseguinte, na realização dos estudos feitos pela equipe deverão se tratados os pontos importantes, visando garantir ao menor um ambiente seguro e pacífico, assim também tal estudo é capaz identificar as práticas abusivas praticadas pelos genitores, como abuso sexual, maus-tratos, bem como a prática de Alienação Parental, e após ser constatada, deverá o juiz ser informado.

Assim, o perito, como operador do Direito de Família, desenvolve seu trabalho baseado no compromisso com valores e princípios éticos, com a normativa jurídica e com a verdade (no processo de promover a justiça), mas também baseado na completa imparcialidade em relação aos sujeitos envolvidos.⁵³

A Lei nº 12.318/2010 instituiu alguns requisitos mínimos para assegurar razoável consistência ao laudo, em especial à entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.⁵⁴

Portanto, conclui-se que a equipe multidisciplinar tem papel fundamental e imprescindível com a maior profundidade na investigação pericial, bem como o evidente

52MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. A Guarda Compartilhada como uma resposta eficaz à Alienação Parental - Artesã, 2018, p.107.

53 MONTAÑO, Carlos. Alienação Parental E Guarda Compartilhada. 2ª Ed. –, Lumen Juris, 2020, p. 213.

54PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.72.

prestígio à atuação na qualidade do trabalho imposto aos assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelar e médicos, que muitas vezes são chamados ao complexo encargo de diferenciar hipóteses de negligência ou abuso de falsas acusações, pois através do seu parecer, realizado após contato com as partes, o juiz tomará a decisão levando em consideração os relatos da equipe responsável, oportunidade que o auxílio de outros profissionais, distintos da esfera jurídica, corrobora com a decisão judicial, em alguns casos, de forma determinante, sempre com o escopo de estabelecer o melhor interesse para o menor.

O Princípio do Melhor Interesse do Menor como Proteção Fundamental aos Interesses Positivados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, vale salientar que é um dos princípios mais importante e que representa o direito do infante em sua plenitude é, certamente, o princípio do melhor interesse do menor, ao abordar sobre essa proteção integral, pode ser percebida as garantias já conquistadas em benefício da infância e da juventude e do dever de efetivá-las.

O melhor interesse da criança ou o *best interest of the child*, recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças e no Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584 reconhece tal princípio, a exemplo da regulamentação de guarda do menor. Assim, como está previsto na Constituição Federal de 1988⁵⁵, tal instituto tem força de princípio, tendo em vista o seu art. 227, caput, aduz sobre os deveres que a família tem para com o menor e adolescente, senão vejamos:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

No que diz respeito a este dispositivo constitucional, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha⁵⁶ afirmaram que a lei:

[...] pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade

⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

⁵⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990: Comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.74.

que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente 13 articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis. Note-se que a fundamentalidade desses dispositivos é tamanha que contou com a reprodução praticamente integral no art. 4º. do ECA.

Diante disso, complementando a Lei Maior, tal princípio também encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, previsto na Lei 8.069/1990⁵⁷, determinando então que a criança e ao adolescente se assegurem em todos os direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, portanto, resta demonstrado um reforço que da própria Constituição em consonância com o ECA, conforme os artigos 3º e 4º, sucessivamente, dispõe:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

À vista disso, o princípio do melhor interesse do menor deve ser tomado como referência, sendo importante uma compreensão dos genitores ou pelo Estado, por intermédio do juiz, para que seja orientado a promover a efetividade dos direitos dos infantes e adolescentes, verificando o que melhor atende aos interesses destes, pois tal princípio é uma norma determinante nas relações dos menores para com seus pais, com a família, sociedade e com o Estado, garantindo a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Em consonância, o Enunciado 334 do CJP, dispõe que “a guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse”.

Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo⁵⁸, recomenda que “nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança”. Logo, entende-se que a criança e o adolescente devem ser os protagonistas do

57 BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2022.

58 LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias volume 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

processo, sendo dada a total importância em seus interesses os mais importantes que devem ser assegurados pelo judiciário.

A LEI Nº 13.058/2014 DE GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR A INCIDÊNCIA DAS PRÁTICAS DE ALIENAÇÕES POR INTERMÉDIO DA MAIOR CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES.

Um dos principais objetivos relacionados à guarda compartilhada é de atenuar os impactos negativos da ruptura conjugal e seus efeitos nas crianças e adolescentes que possuem os pais separados, sendo elementar certa relação harmônica entre estes.

Nesse diapasão, o desenvolvimento da criança e do adolescente ocorrerá de forma mais apropriada, garantindo a eles o direito da convivência com seus genitores, para que a família, mesmo com a separação do casal, continue existindo, em conjunto com sua prole.

Precipuamente, a aplicação da guarda compartilhada ou conjunta entre casais torna-se inviável no momento que ocorra situações de conflito e que estes comecem a enxergar o menor como uma “arma” ou objeto de barganha de todas as suas divergências extrajudiciais e judiciais, de forma que tal atrito entre os genitores reflète negativamente no desenvolvimento do menor. Sendo certo que havendo desavenças e falta de concordância entre os pais, a tendência é o aumento de uma relação de rivalidade, gerando prejuízos à saúde psicológica dos filhos⁵⁹.

Nesse cenário, surge o crime de alienação parental, explanado ao longo da presente produção, no qual os pais não conseguem separar os conflitos conjugais das relações parentais, destruindo a imagem de um dos genitores para o filho, afetando a dinâmica familiar e fazendo com que haja um empobrecimento ou, até mesmo, a ruptura de laços parentais, devido às impressões que o filho menor terá de seu pai/mãe vítima desse delito, gerando assim, prejuízo emocional.

No entanto, a guarda compartilhada é usada como principal instrumento de combate a essa alienação, demandando a presença de ambos os pais no vínculo familiar da criança ou adolescente, no compartilhamento de seus valores, seus princípios e lhe atribuindo à educação e a personalidade, visto que não existe “ex-pai ou ex-mãe”, e sim “ex-marido e ex-esposa”, então a parentalidade ultrapassa a conjugalidade, conceitos esses que não se confundem.

59 MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Sendo assim, esse desequilíbrio familiar criado por meio de ditas condutas, suscitou a implantação da guarda compartilhada no nosso ordenamento jurídico em 2008, com mudanças legislativas, por meio da Lei 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583 ao 1.585 e o 1.634 do Código Civil Brasileiro.

Tais alterações trouxeram eficácia às disposições constitucionais, resguardando e efetivando o direito à convivência familiar, independentemente da situação conjugal ou qualquer vínculo existente entre os pais, sendo criada com o fito de facilitar a vida da criança, fazendo com que esta não precise escolher entre os genitores.

Por conseguinte, resta demonstrado que o texto do artigo 1.584, § 2º do Código Civil estabelece que na falta de consenso entre os genitores será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos pais declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor, sendo resguardada assim a norma constitucional prevista no inciso I, do artigo 5º da Lei Maior, cujo texto expõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Portanto, é evidente que a guarda compartilhada é o instituto de guarda mais completo e eficaz, tornando-se um possível meio de prevenção da alienação parental e nos meios jurídicos se estabelece como a espécie de guarda que de fato é a regra, devendo sempre ser incentivada como um instrumento de conciliação, por ser o melhor desenvolvimento do menor, além de assegurar os direitos civis e constitucionais, tanto dos pais como dos infantes.

Além disso, a guarda compartilhada demonstra que ambos os genitores continuem se relacionando com os filhos, exercendo seu poder familiar de maneira igualitária e harmônica. Sendo então, configurado o melhor desenvolvimento psíquico, emocional, comportamental e social do menor.

Nesse sentido explanou Sílvio de Salvo Venosa⁶⁰:

A ideia é fazer com que pais apartados, separados a qualquer título, compartilhem a educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões. Não havia necessidade de texto expresso de lei para que essa guarda compartilhada fosse atribuída pelo Judiciário. Mas, de qualquer modo, *legem habemus*. Tudo dependerá da oportunidade e conveniência avaliada pelo juiz e pelos próprios cônjuges, quando estes acordam sobre essa modalidade de guarda.

O compartilhamento da guarda atinge o genitor alienador em relação ao sentimento de posse/propriedade sobre o infante. O ato de compartilhar para aquele é um profundo golpe,

60 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 201.

porque o filho deixa de ser “meu” para ser “nosso”,⁶¹ proporcionando uma paridade entre os genitores, se desfazendo dos outros conflitos decorrentes do exercício do poder familiar.

Dessa maneira, após o fim do vínculo afetivo entre os casais e a inclusão da guarda conjunta ou compartilhada, resta demonstrado que o menor segue convivendo com ambos os pais, em razão destes renunciarem os seus problemas pessoais e priorizarem o bem-estar de seu filho, momento em que este irá se sentir seguro e amado, evitando de certo modo que sejam implantadas as falsas memórias.

Diante disso, os genitores buscam de forma conjunta a melhor forma de criar e educar os seus filhos, pois serão conservados os laços de afetividade com ambos os pais, não sofrendo com a reestruturação familiar, que acontece após a separação, não sendo manipulado pelo detentor da guarda⁶², pois os genitores não têm o que disputar, porque ambos têm os mesmos direitos e deveres em relação à sua prole.

Ademais, o recorte do estudo sobre a guarda compartilhada é de implantar a convivência mútua com os pais, sendo de extrema importância para combater a alienação parental, tendo em vista o crescimento saudável do infante, além de demonstrar que a formação de caráter e personalidade será satisfatória a sua proteção integral.

Por fim, com o propósito de esclarecer dúvidas aos genitores e familiares que estiveram submetidos aos efeitos da alienação parental, foi elaborado um questionário jurídico para o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Surubim/PE, com atribuição junto à Vara da Infância e da Juventude, o Dr. Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva, constante dos apêndices, que contemplou o instituto da guarda compartilhada *versus* o enfrentamento da alienação parental na atuação do Ministério Público.

Restou demonstrando que há várias providências por parte do Órgão Ministerial a serem tomadas, com o fito de proteger o infante, tendo como exemplo deste Representante a rede de proteção e uma possível mediação dos conflitos familiares.

Outrossim, sendo questionado com relação ao combate a alienação parental, na fase pré-processual, este respondeu informando que o Estado poderia atuar de forma mais pedagógica com livretos, cartilhas, palestras, etc, bem como por meio de fortalecimento dos

61 FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

62 ROSA, da Paulino Conrado. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Conselhos Tutelares e da sociedade em geral, maiores treinamentos com as equipes multidisciplinares, e assim combater a judicialização para que seja menos burocrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por linhas derradeiras, tem-se que o artigo constatou a evolução jurídica do poder familiar, antes chamado de pátrio poder, no qual o marido tinha o poder restrito sobre a sua prole, sendo a mãe submissa, pois em nada poderia decidir quanto ao seu filho. Com isso, foi possível perceber as mudanças e os problemas vivenciados pela família no decorrer dos tempos até o advento da Constituição de 1988, que estabeleceu o princípio da igualdade, e neste novo paradigma ambos os genitores passaram, então, a exercer, de forma equilibrada, o poder familiar sobre os filhos.

Nestas circunstâncias, surgiram com o novo modelo de família os direitos e deveres dos pais em criar e educar os filhos menores e de seus bens, e apenas extinguindo-se tal obrigação pela morte, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial.

Com o fim do vínculo conjugal ou da convivência da união estável é necessário que se estabeleça com quem permanecerá a guarda dos filhos menores, sendo priorizado como principal critério a vontade dos genitores, e assim, apresentado a importância da guarda compartilhada, atribuída como regra na legislação pátria.

Desse modo, a ruptura do poder familiar implica nos sentimentos negativos e emocionais afetando a criança/adolescente, tendo em vista que tal separação nem sempre é de forma amigável e devido aos conflitos trazidos em torno do menor tem como consequência o desvio de sua personalidade, sensação de abandono e uma exposição no ambiente cheio de rancor causado pela frustração, decepção e culpa que devasta uma ou ambas as partes.

Diante disso, a alienação parental surge pelo genitor detentor da guarda que desenvolve um sentimento de ódio, vingança contra o outro genitor, em razão de não aceitar o fim do vínculo afetivo, utilizando os filhos como instrumento para atingir o ex-cônjuge, mesmo que às custas do desenvolvimento emocional e psíquico do menor.

Todavia, em nome do princípio do melhor interesse do menor e inexistindo motivo que justifique decisão judicial contrária, os filhos necessitam conviver com ambos os genitores e outros membros da família, ainda que desfeitos os laços conjugais, estando tal direito amparado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim também, no processo que envolve a alienação parental caberá ao juiz em conjunto com a equipe multidisciplinar, a análise de cada caso em especial, prestando atenção em todos os sinais de comportamento da criança e do adolescente, e ao final constatar-se através do estudo qual dos genitores realmente possuem a melhor condição para obter a guarda do menor, além de poder identificar abusos sofridos, bem como a prática de alienações.

Por fim, a guarda compartilhada por sua vez possui o condão de inibir a prática de alienação parental, sendo utilizada de maneira igualitária dos pais em que possam participar na educação, criação, evolução e desenvolvimento com os filhos, priorizando o interesse do menor, haja vista que resguarda o direito à convivência familiar criando para eles um ambiente de respeito mútuo, segurança e de muito amor e carinho, mesmo após a ruptura do vínculo conjugal ou da convivência de união estável.

Insta salientar que, a guarda compartilhada não evita totalmente a prática da alienação parental, entretanto é considerada a espécie de guarda mais eficaz para aplicabilidade uma vez que com a entrada em vigor da nova lei, tornou-se regra este modelo de guarda, com o fito de minimizar os atritos existentes entre os genitores e a respectiva prática da alienação parental.

Sendo assim, para que esta modalidade e aplicabilidade da guarda compartilhada seja um instrumento de minimizar a prática de alienações é de suma importância que os genitores estejam dispostos a contribuírem entre si para proporcionar o melhor convívio e crescimento a sua prole.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Canais do IC Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 169.

Apelação Cível. 70042636613. Rel. Miguel Ângelo da Silva. Nona câmara cível, julgado em 27/05/2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

Apelação Cível. 70058985152. Rel. Túlio de Oliveira Martins. Décima câmara cível, julgado em 17/07/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/130188516/inteiro-teor-130188526>>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2022.

_____. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16 set. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

DIAS, Berenice Maria. A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.343 e p.28.

DIAS, Berenice Maria. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. E atual. – São Paulo, 2011, p. 29 e p.424.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.^a edição, set. 2010, p.17.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, e p.09.

FILHO, WALDYR, Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, e p.52.

FONTES, Simone Roberta. Guarda compartilhada doutrina e prática. 1. ed. Leme, SP: Pensamento & Letras, 2009. p. 36.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. 4^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 set. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 6: Direito de Família*. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 282.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 14^o Ed. São Paulo Saraiva, 2016, p. 296.

GUILHERMANO, Juliana. Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos. Disponível em:<https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acessado em 05 de set. De 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO. Rolf. Síndrome da Alienação Parental - Importância da detecção - aspectos legais e processuais, 6^a Ed. –, Editora Forense, 2019, p.42.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. A Guarda Compartilhada como uma resposta eficaz à Alienação Parental - Artesã, 2018, p.107.

MONTAÑO, Carlos. Alienação Parental E Guarda Compartilhada. 2ª Ed. –, Lumen Juris, 2020, p. 213.

NERY, Nelson; JUNIOR, Nery; ANDRADE, Rosa Maria de. Código Civil Comentado. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de.; SUZUKI, Amanda Caroline.; PAVINATO, Graziela Aparecida.; SANTOS, João Vitor Luiz dos. A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico. *Introcência Revista Jurídica*. Edição 19, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, e p. 193.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.72.

PESSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. Disponível em: 2022. Acesso em: 21 ago. 2022.

ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990: Comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.74.

VILASBOAS, Luana Cavalcanti. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. *Revista Artigos.Com*, v.13, 2020.

VENOSA, Salvo de Sílvio. Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, e p.201.

APÊNDICE: QUESTIONÁRIO JURÍDICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM-PE

Questionário jurídico a respeito da guarda compartilhada e a alienação parental na visão do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Surubim/PE, com atribuição junto à Vara da Infância e da Juventude deste município.

1. Como pode se dá a atuação do Ministério Público no enfrentamento da alienação parental?

A atuação processual em questão é dividida em duas situações em que o Ministério Público funciona no processo como fiscal da lei e da ordem jurídica ou como parte propriamente dita. No universo da alienação parental as duas situações são plenamente possíveis de ocorrer, porquanto, nas causas cujo cerne refere-se a violação tão grave dos direitos de crianças e adolescentes, a legitimidade e interesse do órgão ministerial pode ir além da atuação como *custos legis*. E uma vez constatados indícios de alienação parental, descortina-se ao Promotor de Justiça uma série de providências a serem adotadas no âmbito extrajudicial, de forma a salvaguardar de imediato os direitos dos infantes envolvidos, tais como o direito à convivência familiar e o respeito a sua condição de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento.

2. Quando se denota a ausência de diálogo e consenso dos genitores, e não havendo a conciliação judicial, qual a orientação ministerial cabível nesses casos?

O Ministério Público tem plena legitimidade para promover demandas decorrentes da alienação parental, porém não se vislumbra da viabilidade de tomar qualquer providência destinada à "inversão de guarda" e/ou ao afastamento da criança/ adolescente do convívio, sendo mais importante promover a articulação da "rede de proteção" à criança e ao adolescente local, de modo que sejam desenvolvidos mecanismos similares àqueles relacionados no art. 70-A, do ECA (notadamente no sentido da "mediação de conflitos familiares"), que poderiam ser acionados (tanto na esfera judicial quanto extrajudicial) na perspectiva de eliminar (ou ao menos reduzir a níveis "toleráveis") a litigiosidade entre os pais e/ou evitar que eles usem os filhos para atingir um ao outro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM-PE**

3. Nos casos em que o laudo psicológico é inconclusivo, relatando que ambos os genitores estão plenamente aptos para ficar com a guarda dos filhos, como se dá o parecer ministerial nessa situação?

Conforme o art. 1.584, 3º do CC/02, o juiz pode, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, basear-se em orientação técnico-profissional de equipe interdisciplinar, que deve visar a divisão equilibrada do tempo. Com isso, nos casos em que o laudo pericial demonstrar que ambos os genitores estão aptos para ficarem com a guarda do menor, tendo em vista a ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. Este Representante Ministerial, observa nesses casos que a guarda compartilhada se faz importante, tendo em vista a necessidade que os filhos convivam o maior tempo possível com ambos os pais para que possam construir suas referências.

4. Em relação ao genitor alienado, se este decidir pleitear o compartilhamento da guarda, colaborará com a minimização dos efeitos alienatórios?

Sim. O próprio exercício da guarda compartilhada e do direito de visitas, tem demonstrando ao direito de família gradativamente conquistas para relação parental, e as crianças e os adolescentes também se insere nesses benefícios com a devida participação do (a) genitor (a), das duas famílias, para o melhor desenvolvimento psicológico para então estes menores se tornarem adultos mais felizes. Com isso, a figura do genitor alienado ao decidir pleitear o instituto da guarda compartilhada contribuirá para a redução as práticas alienantes.

5. Em sua opinião, com qual idade o depoimento do infante se torna relevante ao processo em que é discutida sua guarda? Tendo em vista a relevância da ouvida do infante nos autos.

O depoimento da criança ou adolescente consiste no seu relato ao juiz ou outros integrantes do sistema judiciário sobre os fatos. Essa escuta deve ser feita com o máximo de cuidado, pois a repetição dos fatos e os sentimentos experimentados traz a sensação de revivência. Daí porque o Código de Processo Civil traz disposição expressa, no seu artigo 699, sobre a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM-PE**

necessidade da presença de um técnico treinado no depoimento da criança e do adolescente.

6. O (a) genitor (a) que se vê privado da harmônica convivência com o menor em face da alienação, pode tomar quais providências legais?

Sim. Com a falta de diálogo de ambos os genitores e restando demonstradas as características da alienação parental, esse genitor (a) terá que procurar ajuda do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública ou de advogados, e a partir daí será orientado pelo Juiz e Ministério Público e, conseqüentemente, pelo psicólogo judiciário e da equipe multidisciplinar que realizará o estudo biopsicossocial de toda a estrutura familiar para que possa verificar a necessidade ou não da suspensão do poder familiar deste genitor alienador, bem como observar a necessidade da alteração de guarda, podendo estipular multa, etc.

7. Como o Estado poderia prevenir através de políticas públicas a alienação parental na fase pré-processual, até mesmo para combater a cultura da judicialização?

Nos casos de combate a alienação parental, na fase pré-processual, o Estado poderia atuar de forma mais educativas com livretos, cartilhas, palestras, campanhas através da conscientização dos genitores e da instituição familiar demonstrando a maior convivência com a criança/adolescente, por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental. Por fim, seria uma forma de minimizar os efeitos alienatórios, bem como por meio de fortalecimento dos Conselhos Tutelares e da sociedade em geral, maiores treinamentos com as equipes multidisciplinares, e até mesmo condições de chegarem a essas famílias antes do conflito se instaurar, e assim combater a judicialização para que seja menos burocráticos.

Surubim/PE, 25 de outubro de 2022

GARIBALDI
CAVALCANTI GOMES
DA SILVA:78037409449

Assinado de forma digital por
GARIBALDI CAVALCANTI GOMES
DA SILVA:78037409449
Dados: 2022.10.26 16:52:14 -03'00'

**Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça**

Sede das Promotorias de Justiça de Surubim
Edifício Dr. Jaime Gomes da Silva
R. Santos Dumont, n.º 20, Cabaceira, Surubim /PE
Fone: (81) 99240-0695